

PARECER Nº 505/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0049/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que visa instituir o Programa de Equipagem de praças, parques, complexos esportivos e áreas de lazer com mobiliário urbano adaptado às pessoas com deficiência. Segundo a propositura, o mobiliário urbano obedecerá aos objetivos de atender pessoas com deficiência permitindo-lhes a prática de atividades lúdicas e de lazer em brinquedos apropriados, bem como a prática de ginástica e outros esportes em aparelhos e espaços devidamente adaptados a suas necessidades.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e V da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Nesse diapasão, estando a propositura também relacionada ao lazer da pessoa com deficiência, o projeto encontra fundamento no art. 217, § 3º da Constituição Federal que reza:

Art. 217 (...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

[...]

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer.

Art. 230 É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão." (grifo nosso)

Oportuno registrar que, nos termos do Substitutivo ora proposto, o projeto não versará sobre ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim sobre a normatização geral de serviço público já prestado pelo Poder Público.

Com efeito, o que se pretende é instituir regra geral para que o Executivo, quando da instalação de áreas de lazer e esportes nas praças, complexos esportivos e logradouros públicos, se atenha às necessidades das pessoas com deficiência, consoante preceitua nossa Carta Magna.

Não obstante, é necessária ainda a adequação da redação do projeto para adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, sem prejuízo de demais adaptações que as Comissões de Mérito julgarem oportunas.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Paulista.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0049/12.

Dispõe sobre a instalação de equipamentos de ginástica e brinquedos adaptados às pessoas com deficiência nas praças, parques, complexos esportivos e áreas de lazer, do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As praças, parques, complexos esportivos e áreas de lazer, públicos e privados, instalados no Município de São Paulo que possuírem brinquedos e aparelhos de ginástica/musculação para o uso da população deverão disponibilizar equipamentos para o uso das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A instalação dos equipamentos previstos no caput em praças, parques, complexos esportivos e áreas de lazer públicos que já tenham aparelhos de ginástica instalados será feita de forma gradativa na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

CELSO JATENE - PTB - RELATOR

ABOU ANNI - PV

EDIR SALES - PSD

FLORIANO PESARO - PSDB

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD